ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ

RECEBIDO
14 / 05 / 12 às 13 h 42 m.
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

Processo nº 0000157-09.2006.815.0021

DECISÃO/DESPACHO:

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA, devidamente qualificados, em face de ITAÚ SEGURADORA S/A, qualificada.

Pois bem, perlustrando os autos, verifica-se que o processo de conhecimento (Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais), distribuído neste Juízo em 09/01/2006, tramitou regularmente, sendo proferida sentença de mérito, em 12/11/2007, condenando à parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 380,00 nos termos da Lei nº 11.498, 28 de junho de 2007), totalizando a quantia de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de juros legais no percentual de 1% (um por cento) desde a data da citação e corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (22/04/1992).

Intimação do promovido da sentença publicada em 03/02/2008 em nome advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o nº 8580, conforme requerimento constante no petitório de fl. 32.

Inconformada, em 11/02/2008, a parte demandada manejou Recurso Inominado de fls. 68/81, subscrito pelo advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o nº 8580, no qual, inclusive, requereu que as futuras intimações fossem realizadas em nome do mencionado subscritor da peça, conforme fl. 81.

O recurso foi devidamente contrarrazoado pelos autores às fls. 84/91.

A 2ª Turma Recursal Mista do TJPB, manteve integralmente a sentença recorrida e condenou o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários à razão de 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizada, conforme Acórdão de fl. 100, transitado em julgado em 21/11/2008, conforme certidão de fl. 100v.

RG 7.742.986.

RA (PB), 09 de Maio de 2012 .

depositado valor neste Banco, à
criminada:

A e CLEON

José Deoclécio N. de
Gerente de Serviço
Matrícula 5.423.9

S.A.

SO,30

Em 14/08/2009, a parte autora requereu o cumprimento de sentença, mediante o bloqueio do valor de R$ 103.449,98, via Bacen Jud.

Em 09/09/2009, foi efetuada a intimação do promovido para efetuar o pagamento, mediante a publicação de nota de foro em nome do advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o nº 8580, conforme requerimento formulado no petitório de fl. 32.

Ressalte-se que não foi juntado aos autos qualquer outro petitório, indicando advogado diverso para futuras intimações e publicações, sendo, portanto, cumprido nos termos requeridos à fl. 32.

Em 01/10/09, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte promovida, devidamente intimada.

Bloqueio de valores realizado, sendo determinada a transferência para conta judicial vinculada ao processo. (fl. 129/130).

Aportou neste Juízo, em 14/04/2010, petitório de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 132/142), no qual o promovido manifestou sua discordância com o valor indicado pela parte autora e apresentou como devida a importância de R$ 43.728,64 (fl.144).

Ressalte-se que nesta oportunidade, o Banco Promovido, fez se representar por Escritório de Advocacia diverso ao que anteriormente atuava no feito, mediante a habilitação dos advogados indicados no substabelecimento de fl. 150.

Pois bem, diante da divergência de consenso entre os valores apresentados, este juízo remeteu os autos à contadoria judicial do TJPB, contudo, os cálculos solictados não foram realizados em razão da impossibilidade de realizar cálculo com moeda anterior ao Real, conforme fl. 209.

Diante de tais razões, a parte autora requereu que aos invés de considerar a data que efetivamente o evento danoso ocorreu (22/04/1992), fosse considerada como data inicial para os cálculos o dia 01/07/1994, a data que a moeda Real entrou em vigência, renunciado ao período anterior.

Em 12/12/2011, por intermédio do petitório de fls. 223/224 a parte autora apresentou novos cálculos, no montante de R$ 137.892,92.

RG 7.742.986.

Instada a se manifestar, a parte promovida discordou dos valores apresentados e juntou aos autos os cálculos de fl. 249, alegando que o valor devido é o montante de R$ 44.969,09.

Decisão determinando a expedição de alvará em favor dos exequentes às fls. 257/260.

Em **06/06/2012**, foi apresentado petitório pela parte promovida informando a impetração de mandado de segurança junto à Turma Recursal do TJPB, bem como, **a exclusividade de notificação e intimações em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.000-A), sob pena de nulidade.**

Ressalte-se que essa foi a primeira vez que a parte demandada juntou aos autos requerimento de exclusividade para intimações em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.000-A), sob pena de nulidade.

Pois bem, o feito ficou sobrestado, aguardando o julgamento do *mandamus impetrado (fl. 302 e 303).*

Em 14/08/2014, foi reiterado o pedido de intimações exclusivas em nome ***do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.000-A), sob pena de nulidade.***

Pedido para levantamento do valor de R$ 44.969,09, formulado pela parte autora, sob a aleçação de ser incontroverso, em face do pedido objetivar o valor apontado pelo próprio executado nos Embargos à Execução de fls. 230/237.

A parte promovida, por intermédio do petitório de fls. 311/321, apontou como devido o valor de R$ 13.243,52 e manifestou sua intenção em efetuar o cumprimento voluntário.

Novamente, a parte autora, por meio da peça de fls. 322/325, discordou do valor apontado e apresentou cálculos no montante de R$ 203.132,29 e, neste mesmo petitório, requereu o provisório levantamento do valor de R$ 13.243,52, em face de sua incontroversibilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

A sentença de mérito condenou à parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 380,00 nos termos da **Lei nº** 11.498, 28 de junho de 2007).

RG 7.742.986.

totalizando a quantia de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de juros legais no percentual de 1% (um por cento) desde a data da citação e corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (22/04/1992).

A 2ª Turma Recursal Mista do TJPB, manteve integralmente a sentença recorrida e condenou o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários à razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, conforme Acórdão de fl. 100, transitado em julgado em 21/11/2008, conforme certidão de fl. 100v.

Por intermédio da impetração de mandado de segurança, a 3ª Turma Recursal Mista, determinou a nulidade da intimação de fl. 109, publicada em 09/09/2009, em razão de petitório endereçado à Turma recursal da Comarca de João Pessoa-PB protocolado em 28/11/2008, no qual foi requerida a **exclusividade de notificações e intimações em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.000-A), sob pena de nulidade.**

Dito isso, diante da decisão proferida nos autos no mandado de Segurança nº 999.2012.100003-1/001 (em apenso), e, considerando que a parte demandada ao apresentar o petitório de fls. 311/321 mencionando a decisão proferida pelo TJPE supriu a intimação determinada, resta verificado que a parte promovida possui ciência do julgado.

Ocorre que com a nulidade decretada pela Turma Recursal, por meio do Acórdão de fl. 110, apenas atingiu a intimação publicada por este Juízo em 09/09/2009, não atingindo a intimação proferida pela Turma Recursal do julgamento do Acórdão de fl. 100, transitado em julgado em 21/11/2008, conforme certidão de fl. 100v.

Assim, compulsando-se nos autos, verifica-se que a discussão acerca de valores carece de parecer contábil e face das discordâncias entre as partes acerca dos valores apresentados pelas mesmas.

Outrossim, o pedido de levantamento formulado pela parte autora é pertinente, visto que o valor de R$ 13.243,52 é incontroverso, diante da manifestação emanada pela parte promovida, conforme petitório de fls. 311/321.

Desta feita, expeçam-se, os alvarás de autorização para levantamento do valor de R$ 13.243,52, na forma requerida à fl. 325, permanecendo os valores remanescentes à disposição deste Juízo.

RG 7.742.986.

RECEBIDO
14 / 05 / 12 às 10 h 42 m
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

RA (PB), 09 de Maio de 2012 .

depositado valor neste Banco, à
criminada:

A e CLEON

S.A

José Deoclécio N. de S
Gerente de Serviços U
Matrícula 5.423.966-

0800 729 0001 (Demais localidades) - jv

Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil
13-20 . João Pessoa . PB . Brasil
Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador

Após, remetam-se os autos à contadoria do TJPB para que seja procedida a elaboração dos cálculos de atualização dos valores, nos termos da sentença de fls. 61/65, considerando como data do evento danoso o dia 01/07/1994 (início da vigência da moeda Real) e data final o dia 08/05/2012 (data da efetivação do depósito judicial).

Com o retorno dos autos, independentemente de conclusão, intimem-se as partes para se manifestarem.

P.I.

Caaporã, 6 de junho de 2016

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

RECEBID
14/05/12 às
ESCRIVÃ / ESCREVENT
A (PB), 09 de Maio
positado valor nest
iminada:
e CLEON
Jos
S.A.
O,30